

RESUMO: Não há continuidade entre a razão prática kantiana e a filosofia prática da tradição. Os princípios do pensamento tradicional estão fincados numa idéia objetiva de bem e justiça, numa constituição normativa do cosmo, na vontade de Deus, natureza humana ou numa prudência que coteja valores e pondera interesses. Para Kant, em contrapartida, toda fundamentação de leis práticas soçobra à exceção daquela que ancora sobre regras e normas cuja obrigatoriedade tem origem na legislação da razão. Submetidos tão-somente às leis da mera razão, aos humanos não cabe mais o amparo moral do absolutismo teológico ou do teleologismo jusnaturalista, assim como lhes continua vedada a redução de sua atividade racional a fins intrínsecos, valores hierárquicos ou manobras instrumentais de destreza mental. O presente artigo expõe tópicos básicos da filosofia política kantiana à luz dos escritos tardios dos anos noventa.

PALVRAS-CHAVE: Kant; direito racional; filosofia política; direito dos povos; contratualismo; paz perpétua.

ABSTRACT: There is no continuity between Kantian practical reason and the practical philosophy of tradition. The principles of traditional thought are based on an objective ideal of good and justice, in a normative construction of the chosmos, in God's will, in human nature, or in a prudence that courts values and ponderates interests. For Kant, on the other hand, all founding of practical laws bounces with the exception of that which is anchored on rules and norms whose obligatority has its origins in the legislation of reason. Submitted just and only to the laws of mere reason, it doesn't suit the humans the moral support of the theological absolutism nor the jusnaturalist teleologism anymore, as well as it is still denied to them the reduction of their racional activity for inner ends, hierarchical values nor instrumental maneuvers of mental destry. The present article exposes basic topics on Kant's political philosophy on the light of his late writings from the nineties.

KEYWORDS: Kant; racional right; political philosophy; people's right; contratualism; perpetual peace.

INTRODUÇÃO

A doutrina jurídica tardia do filósofo alemão concretiza a tese política na forma contratual. Kant delinea o problema da autoridade política por meio de considerações elementares sobre aspectos básicos da razão humana e da liberdade de agir para mostrar que somente sob o regime da idéia de um contrato social pode-se dizer que uma vontade livre tem a genuína possibilidade de fazer aquisições jurídicas consistente. A idéia de obrigação contratual – não sua realidade histórica – é exposta em Kant como pressuposto necessário para a atividade prática da razão, na medida em que a razão é habilitada a ordenar conjuntamente os domínios do direito. A idéia de um contrato social é posta em Kant como condição fundamental da possibilidade de ações livres.

O doutrinador jurídico alemão rejeita a posição que reduz a idéia de um contrato social à construção hipotética. Com isso, Kant concede destaque distintivo ao caráter normativo da autoridade política, pois meras hipóteses não têm condições de reivindicar qualquer conduta dos seres livres. De acordo com Thompson, abandonar o estado natural e submeter-se à autoridade política não é um gesto da razão prudencial, mas um ditado da razão pura prática, distinto dos termos propostos, por exemplo, pela 'original position' rawlsiana,¹ onde o *locus* normativo do contratualismo está ocupado por autômatos éticos que maximalizam a distribuição eqüitativa dos bens gerados no seio de sociedades capitalistas.

KANT E OS PRECEITOS DE ULPIANO

Na primeira parte da divisão geral da doutrina do direito,² no âmbito de uma reinterpretação dos clássicos preceitos de Ulpiano (*honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*), Kant elenca três tipos inovadores de obrigações jurídicas. Considerados comumente como princípios redundantes, o imperativo preceitua probidade (*vive honestamente*), postula proibição na versão negativa (*não faça injustiça a ninguém*) e, finalmente, vertido para o positivo prevê que cada um receba o que lhe cabe (*dá o seu a quem tem direito*).

O mandamento de viver honestamente não visa ao incomum, a altos cargos ou poderes extraordinários; ser honesto conjuga honra e dignidade, virtude com caráter. Em termos jurídicos, trata-se da estima pública presumida de quem vive incorrupto. Kant dá ao imperativo (*honeste vive*) um tratamento especial na arquitetura da *Metafísica dos costumes*. Embora o conceba como dever jurídico, a

honestas iuridica não é objeto de legislação externa, constituindo uma exceção da divisão geral dos deveres em *officia iuris*, para os quais é possível uma legislação exterior, e *officia virtutis*, para os quais tal legislação não é possível. Tal dever *jurídico*, definido por Kant como “obrigatoriedade advinda do direito da humanidade em nossa própria pessoa,”³ obriga cada ser humano a não fazer-se a si mesmo de instrumento para os outros, mas ser-lhes ao mesmo tempo fim. A *lex iusti* vincula o homem ao dever de levar uma vida honesta, sendo pessoa para seus semelhantes. Excluído definitivamente dos domínios da ética, o dever jurídico interno não mais afeta a liberdade interna, um bem doravante colocado por Kant aos cuidados da legislação ética. Como condição subjetiva da liberdade externa, a honestidade jurídica zela pela obligatoriedade que vincula cada humano a seu direito subjetivo, para poder comprometê-lo com o direito subjetivo dos demais homens.

Não menos formal do que o imperativo categórico, a honradez jurídica constitui a necessária contraparte jurídica interna ao direito da humanidade que habilita cada homem a coagir seu semelhante de acordo com a lei pura do direito. “A necessidade prática de respeitar-se externamente como pessoas jurídicas umas às outras”, escreve Kersting, “encontra seu necessário complemento no dever de apresentar-se aos outros como pessoa jurídica. Diz a razão que o direito deve ser, então ela diz ao mesmo tempo também: sê uma pessoa, *honeste vive*”.⁴ Quem leva uma vida ilibada não apenas evita ser injusto aos demais, mas também não permite que outros lhe façam injustiça; tampouco tolera humilhações e não se avilta para agrado dos semelhantes.

A posição de irrestrita dignidade jurídica, Kant a sustenta com o direito originário de cada ser humano de manter-se, ao lado dos demais, sobre o solo onde a natureza o põe ou as contingências da vida o deixam e, assim, lhe propicia o espaço necessário para fazer uso de sua liberdade. Kant escreve: “Todos os homens encontram-se originariamente na posse comum do solo da terra inteira (*communio fundi originaria*), munidos pela natureza com vontade própria (e) aptos a fazerem uso dela (*lex iusti*)”.⁵ Essa comunhão originária de posse não-empírica, claramente distinta da suposta comunhão primeva de uma posse historicamente inicial, constitui, segundo Kant, “um conceito prático da razão que contém *a priori* o princípio de que os homens só podem usar o lugar sobre a terra segundo princípios de direito”.⁶

O segundo tipo de obligatoriedade jurídica estabelece o princípio fundamental de precaver injustiças contra outros, impedindo que alguém saia lesado da convivência recíproca (*neminem laede*). Enquanto o primeiro preceito tem por objeto a autoestima jurídica, o segundo mandamento trata do reconhecimento alheio fundado no direito. O princípio afeta não apenas lesões corporais, mas abarca também violações legais. A

lei jurídica cardinal (*lex iuridica*) vincula o homem ao dever de evitar tudo o que possa ferir o direito alheio, mesmo sob a condição de ter que renunciar a todo convívio com seus semelhantes. Para Kant, seres morais só tem uma alternativa: ou bem estabelecem relações jurídicas de respeito mútuo ou abstêm-se de qualquer contato.

Como a posse em comum do solo não tem, em Kant, um significado histórico-empírico grotiano,⁷ e considerando que os terráqueos também não se movem sobre uma superfície infinita de solo plano – o que os impede de se espalharem mundo afora sem interagirem uns com os outros – a comunhão da posse originária “deve-se à unidade de todos os lugares sobre a superfície esférica do globo terrestre”,⁸ ou seja, consiste numa espécie de comunidade naturalmente imposta, anterior a qualquer ato de aquisição da primeira gleba por quem quer que seja. De acordo com Kant, a posse inicial comum da terra, advinda do lugar de nascimento ou de circunstâncias quaisquer, é necessariamente uma posse comunitária de indivíduos inter-relacionados. Cada terráqueo não apenas tem, segundo o doutrinador alemão, o direito inato de poder vir a possuir a terra que o vê nascer ou sobre a qual se encontra, mas, em virtude da posse originária em comum, usufrui também do direito de ter qualquer pedaço de terra sobre a superfície do planeta, do tamanho correspondente à força que tem para defender o que ocupa. A *communio possessionis originaria* kantiana torna possível, em princípio, uma forma de aquisição irrestrita de propriedade. Diferentemente do que ocorre com direitos adquiridos por contrato cujas exigências recíprocas são endereçadas ao respectivo parceiro, o poder de exigir uns dos outros que se abstenham do uso do objeto do arbítrio alheio refere-se a todos os seres humanos. Assim como o *neminem laedere* (a proibição de lesar o próximo) não conhece exceção, a totalidade do gênero humano perfaz, em Kant, o titular de obrigações para com a propriedade alheia. A universalização do conflito entre livres-arbítrios leva necessariamente ao impasse, se a vontade de cada homem, observa Kant, “não contém simultaneamente a lei (*lex iuridica*) de acordo com a qual é possível destinar a cada homem uma *posse especial* no solo comum”.⁹

O significado que o dever jurídico interno adquire para a autopositivação do direito não substitui e tampouco concorre, em Kant, com a obrigatoriedade moral do imperativo categórico. A relevância do dever interno de direito consiste em pôr as condições subjetivas do estabelecimento de relações jurídicas externas. A obrigação da honestidade jurídica é, por um lado, *interna* porque não admite outro motivo senão o respeito análogo à lei moral perante o direito da humanidade em nossa própria pessoa e, por outro, é *externa* porque constitui condição *sine qua non* das relações práticas de pessoas entre si, na medida em que as ações

delas, como *fakta*, enquanto feitos humanos livres, podem ter direta ou indiretamente influência umas sobre as outras. Enquanto o imperativo categórico, como fórmula do dever moral interno, permanece formal, não-diferenciador e autárquico, o dever jurídico interno mantém, como auto-referência normativa, conotações empíricas variadas frente à complexidade semântica do universo jurídico externo.

O terceiro tipo de obrigatoriedade jurídica prescreve ao indivíduo entrar com os demais em uma sociedade na qual cada homem possa conservar o que lhe pertence (*suum cuique tribue*), isto é, onde lhe seja feita justiça. Na suposição de que a violação da *lex iuridica* é inevitável, Kant refaz a terceira fórmula ulpiana, preceituando a cada ser humano o mandamento de submeter-se às condições de uma convivência que propicie a cada um a segurança jurídica. Segundo Kant, tal lei da justiça contém por subsunção a dedução da lei da justiça da obrigatoriedade da lei do justo, de modo que a segunda lei conduz pela primeira à justiça, vale dizer, leva à obrigação de “ingressar num estado que assegure a cada um o seu perante qualquer outro (*Lex iustitiae*)”.¹⁰ O dever de erigir o Estado tem um sólido fundamento no direito de humanidade. Se a cada ser humano assiste o direito de não ser limitado em sua liberdade senão por meio de leis gerais, dele resulta o direito de estabelecer condições sob as quais essas regras genérico-abstratas podem ser formuladas e aplicadas, o que equivale a ter direito às condições que possibilitam, realizam e asseguram a pretensão de viver e agir de acordo com liberdades amparadas pela força da lei. “Eu dou a cada um o seu”, escreve Kersting, “na medida em que, mediante obediência ao poder impositivo do Estado, dou a cada um a segurança relativa a seu direito”.¹¹

Embora o uso do termo contrato não ocorra, Kant assinala que a frase de Ulpiano, “dá a cada um o seu”, contém uma redundância – porquanto não se pode dar a alguém o que já lhe pertence – a menos que a prescrição seja convertida na idéia unificadora de um estado de princípios jurídico, a qual sirva como ponto de referência para todo processo real de unificação coletiva que tenha a justiça por norma interna, vale dizer, de garantir que aquilo que se tem não seja subtraído por mãos alheias. O terceiro princípio prescreve, assim, a criação do Estado de direito. “Pois, dada a limitação do espaço da terra”, escreve O. Höffe, “o contato com outrem é fatal e, devido à vedação da ilicitude, a sociedade inevitável tem que ser configurada nos moldes do direito”.¹²

Já o princípio do direito contém a necessidade jurídica de passar da vontade unificada para o complexo da legislação de leis estatais. O direito kantiano da humanidade equivale ao direito de usufruir uma liberdade definida e assegurada por leis gerais cujo marco distintivo é a obrigação racional de cumprir o preceito de não lesar ninguém, estabelecendo e mantendo um sistema estatal de segurança jurídica. O direi-

to da humanidade implica invariavelmente o direito à institucionalização de condições que assegurem sua eficácia normativa. Como a instituição estatal oferece tal segurança, o Estado não é uma grandeza exterior ao direito racional kantiano, mas contém as condições de realização e a eficiência do último. “Sem Estado”, escreve Kersting, “o direito racional não iria adquirir realidade no espaço e no tempo”.¹³ Segundo Kant, a autonomia política somente é atingida quando o povo por meio de seus representantes tem o domínio sobre si mesmo e a liberdade de todos os cidadãos é limitada unicamente por meio de leis genérico-abstratas que têm a seu favor a presunção da justiça.

Sob este aspecto, o postulado do direito público, derivado explicitamente por Kant do estado natural, não passa de corolário da obrigação necessariamente ligada ao direito de humanidade, a saber: é dever abandonar o estado natural (*exeundum e statu naturali*). “Fazer parte do contrato social”, resume Thompson, “constitui o dever absoluto e primário de cada pessoa, de modo que se submeter à obrigação política não é apenas permissivo, mas perfaz uma exigência da razão”.¹⁴

O que é inato a cada homem (*meum vel tuum internum*) apresenta as mesmas deficiências do meu e teu adquirido, externo a cada homem. No estado natural, o meu e teu externo não se encontra mais indeterminado e mais inseguro do que o meu e teu interno. A lei do direito não precisa menos do socorro da legislação positiva do que os princípios aquisitivos do meu e teu exterior no estado natural. A necessidade do Estado é intrínseca ao direito racional, quer dizer, o postulado do direito público encontra-se já posto na própria lei geral do direito.

JUSTIÇA POLÍTICA E CONTRATUALISMO

A proposta kantiana de justiça política está vigorosamente bloqueada contra a interferência da república rousseauiana do bem ético. Como não há uma definição conteudística de bem para satisfazer a demanda das comunidades humanas, o contratualismo universalista de Kant não assume o bem como critério estatal nem no plano da fundamentação nem na esfera operacional. “Esta é a razão”, argumenta Kersting, “por que Kant honra o tipo de cidadão contra o qual Rousseau concebe a sua república (...), ou seja, o tipo de indivíduo liberal, com interesses próprios, que examina as leis para averiguar quanto e como incidem sobre a realização de seus propósitos”.¹⁵ Distante do bem comum rousseauiano, Kant compacta os princípios maiores do discurso estatal hobbesiano com a sistemática do moderno contratualismo.

O sistema da justiça distributiva, que elimina a violência das relações humanas, é o irmão gêmeo do *Leviatã*. Depois de Hobbes, ninguém levou em conta de maneira tão realista e conseqüente quanto Kant o papel pacificador do Estado no âmbito das ciências normativas. A lógica da paz, atribuída por Kant ao Estado, continua consistente, mesmo ao se ponderar que Hobbes concede primazia à autopreservação enquanto Kant dá preferência ao direito. A diferença entre ambas as vertentes doutrinárias tem a ver, por um lado, com o jusnaturalismo de feição hobbesiana e, por outro, com a concepção de direito racional em acepção kantiana. Enquanto no estado de natureza do teórico político inglês tudo gira em torno do risco iminente da morte, Kant não chega a conceber o *status naturae* como “um estado de *injustiça (iniustus)*, mas de um estado *destituído de justiça (status iustitia vacuus)*”,¹⁶ vale dizer, como um estado carente de determinação em decorrência do caráter *a priori* do direito privado.

Cotejado com a moderna tradição contratualista, o contratualismo kantiano assume uma posição antivoluntarista. Por mais imperioso, conseqüente e racional que o abandono do estado de natureza se afigure, o contrato político é visto comumente como soma consensual de declarações espontâneas, não-intimadas e, por isso mesmo, vinculantes à semelhança de um acordo repetitivo no dia-a-dia jurídico. Para Kant, contrariamente, o dever da obediência estatal não mais pertence ao tipo dos *officia a se ipso contracta*, mas ao tipo dos *officia connata*. Na medida em que o filósofo do direito substitui o paradigma instrumental do contrato político pela concepção de uma obrigatoriedade oriunda da razão prática, o contratualismo fica despidido de sua tipicidade civilista e passa a figurar como um contrato de espécie peculiar, distinto basicamente de todos os outros. Kant escreve:

Entre todos os contratos pelos quais uma multidão se religa numa sociedade (*pactum sociale*), o contrato que entre eles estabelece uma *constituição civil (pactum unionis civilis)* é de uma espécie tão peculiar que, embora tenha muito em comum, quanto à *execução*, com todos os outros (que visam a obtenção em comum de qualquer outro fim) se distingue, no entanto, essencialmente de todos os outros no princípio de sua instituição (*constitutionis civilis*).¹⁷

Como acordo *sui-generis*, o contrato político adquire a condição de uma constituição jurídico-racional e formula a estrutura normativa imanente ao Estado de direito delineado unicamente segundo conceitos da razão. “O ato”, define Kant, “pelo qual o povo constitui-se a si mesmo em um Estado, mas, propriamente, tão-só a idéia desse ato, segundo a qual se pode unicamente conceber a legitimidade do ato mesmo, é o *contrato originário (...)*”.¹⁸ Diferentemente do que Hume supõe, *the*

original contract não constitui fato histórico e tampouco registra o começo de uma existência estatal. O designativo “contrato originário”, usado por Kant, assinala o estatuto eminentemente racional do contrato. Originário não equivale a primordial ou a primitivo. Primordial e originário estão um para o outro como empírico e racional. O que chega dos primórdios está marcado pelo tempo, fixa o início imemorial de uma seqüência histórica, ao passo que o originário indica a base e contempla razões. O que é originário não narra uma história, mas traz um argumento. Desde Kant, boa parte das objeções contra o contratualismo acerta no vazio, uma vez que o contrato social não rememora o atemporal, mas sinaliza o fundamento da origem.¹⁹

O fundamento contratualista kantiano não se refere ao contrato enquanto causa geradora de vínculos interpessoais. Tais efeitos só podem resultar de pactos efetivamente celebrados. O contratualista Kant toma por objeto contratual as razões que assistem a cada homem quando se une aos demais na instauração de uma ordem societária comum. As razões aqui em jogo são idênticas àquelas que levam alguém a preferir determinada ordem social em detrimento de outros ordenamentos; a qualidade das razões que falam a favor de determinada modelo social, enquanto objeto de possível união, é totalmente alheia à questão de saber se a hipotética unificação ocorre ou não historicamente. O contrato constitui, para Kant, um critério epistêmico-moral, vale dizer, não diz respeito a efeitos de vinculação individual, mas responde a princípios universais passíveis de um reconhecimento recíproco e público.

Faz sentido perguntar por que a concepção contratualista adquire a função de um critério de justiça, uma vez que o contrato kantiano é um experimento mental. Por que, afinal, seres humanos devessem sentir-se comprometidos com razões que os teriam, mui provavelmente, levado à unidade, mas às quais nenhum deles chegou a dar em momento algum seu consentimento? A teoria de contrato kantiana apóia-se num procedimento de justificação que desvia a atenção do hipotético evento da anuência recíproca para concentra-se nos possíveis motivos que as partes têm á disposição quando chegam ao acordo. Tal procedimentalismo não gera verdades objetivas, mas constrói uma vontade de concordância, ou seja, a concepção de contrato hipotético serve como modelo de justificação da coexistência humana, na medida em que existem boas razões para se afirmar que as partes envolvidas têm agido racionalmente bem quando chegam ao acordo, razão por que continuam fazendo bem ao assumirem os princípios da concordância como portadores de consentimento daqueles que condicionaram o procedimento contratual do começo ao fim.

Sob o pano de fundo da hipótese cética de Hume acerca do eventual alcance histórico da existência de um suposto contrato nos primórdios da humanidade, o

desempenho filosófico de Kant adquire a estatura de princípio elementar da moderna doutrina estatal. Hume não alcança a base de sustentação contratualista porque o aventado ato histórico-hipotético de unificação é, enquanto objeto do cético, dispensável para uma fundamentação contratual, na medida em que apenas as boas razões contam para um eventual acordo de opiniões. O fato de que a qualidade dos argumentos arrolados a favor de um entendimento tem necessariamente a ver com a situação na qual tal entendimento tem que ocorrer não faz da hipótese originária um acontecimento histórico. O direito racional kantiano elimina da idéia de contrato os vestígios empíricos e as associações históricas para fazer do evento contratual-fundador do Estado uma idéia prática da razão, um axioma da justiça encravado na noção pura de direito.²⁰ O contrato originário não constitui documento histórico do Estado senão que é o certificado da razão estatal, ou como Kant formula:

O Estado (*civitas*) é a associação de um número maior ou menor de homens sob leis de direito (...); sua forma é a forma [contratual, José N. Heck] do Estado, isto é, o Estado *na idéia*, como ele deve ser segundo princípios puros do direito, a qual serve de diretiva (*norma*) a cada unificação efetiva para um ser comum (...).²¹

Ao afirmar que o contrato originário constitui a norma para cada coletividade estatal, à revelia do fato como essa tenha surgido, Kant postula que toda agremiação política está fadada a submeter sua organização interna à gerência contratual, vale dizer, organizar seu domínio de maneira tal como se tivesse resultado da vontade agregada de uma multidão consorciada num contrato. Em relação ao mundo histórico, o contrato originário é norma diretiva, princípio exemplar de direito estatal e fórmula ideal de legislação, governabilidade e justiça pública. Para Kant, o contrato firma a contraparte estatal ao imperativo categórico como princípio normativo de universalizabilidade. À semelhança do imperativo categórico, que possibilita, como princípio moral, julgar a consistência racional das máximas, assim o contrato originário pode determinar, como princípio da justiça pública, a retidão das leis positivas. Os cidadãos dispõem, pelo contrato, de um critério universalizável com vistas à avaliação do grau e da qualidade de justiça que os rege. À luz desse critério, somente pode sair-se bem, perante o tribunal da razão, e subsistir frente à vontade congregada da união contratual, o poder político que se auto-estima como executor de leis legítimas e está comprometido com a promoção da vontade unificada pela idéia do contrato originário.

A referência da idéia contratual constitui, igual ao imperativo categórico, um critério negativo de avaliação. O filósofo do direito racional expõe:

Eis, assim, um *contrato originário*, sobre o qual apenas se pode fundar entre os homens uma constituição civil, por conseguinte, inteiramente legítima e ser também erigida uma comunidade. Mas tal contrato (chamado de *contractus originarius* ou *pactum sociale*), enquanto coligação de todas as vontades particulares e privadas num povo voltadas a uma vontade geral e pública (em vista de uma legislação simplesmente jurídica) não deve de modo algum ser pressuposto necessariamente como um *fato* (e nem sequer é possível pressupô-lo), (...). Mas é uma *simples idéia* da razão, a qual tem, no entanto, a sua realidade (prática) indubitável, a saber: obriga todo o legislador a fornecer as suas leis como se elas *pudessem* emanar da vontade coletiva de um povo inteiro (...). É esta, com efeito, a pedra de toque da legitimidade de toda lei pública (...).²²

Assim como o imperativo categórico pode, de forma direta e imediata, apenas incidir sobre a inconsistência reguladora das máximas, o critério do contrato só pode levar ao conhecimento da ausência de regularidade de leis positivas. Do mesmo modo como o princípio moral kantiano não pode servir como fonte de um catálogo positivo de deveres morais, a norma de direito racional da justiça do contrato não se presta à geração de um sistema integrado de prescrições legais. Kant argumenta: “Se, com efeito, esta [a lei pública, José N. Heck] está de tal modo constituída que é *impossível* a um povo inteiro *poder* dar-lhe o seu consentimento (...), ela não é justa; mas se é *apenas possível* que um povo lhe proporcione o assentimento, então é um dever considerar a lei como justa”.²³ O critério kantiano da possível concordância exige o legislador de antecipar e, menos ainda, de efetivar o consenso empírico dos cidadãos. Vontade contratual e vontade factual não coincidem necessariamente. “Mesmo supondo”, continua Kant, “que o povo se encontrasse agora numa situação ou disposição de sua maneira de pensar tal que, inquirido a seu respeito, mui provavelmente recusaria a sua adesão”.²⁴

O caráter *sui-generis* do contratualismo kantiano justifica, por um lado, a afirmação de J.-W. Gough de que “Kant, in fact, brings us within sight of the end of the history of the contract theory” e ratifica, por outro, a posição de P. Riley que vê em Kant “the most adequate of the social contract theorists”.²⁵ Kersting escreve: “Com boas razões pode-se censurar os indivíduos que celebram o contrato hobbesiano como cegos tolos (...)”; de modo semelhante, também o contrato lockiano pode ser desmascarado como refinada e astuta armadilha com a qual os pobres foram seduzidos pelos ricos. “Mas”, arremata Kersting, “frente ao contrato de Kant, objeções dessa espécie não podem ser feitas. Sob o firmamento da razão pura do direito somente há direitos e deveres, mas nenhum interesse, nem o da autoconservação, nem o da garantia de posse”.²⁶ Por mais que Kant possa ser inserido no modo de pensar do contratualismo político, sua justificação da autoridade estatal por meio da dedução da idéia de um

contrato social rompe as bases argumentativas da tradição contratualista, na medida em que nela se remete, direta ou indiretamente, à natureza humana ou se apresenta uma imaginada reconstrução de dados empíricos ou semi-empíricos.

Como representação de uma grande porção de indivíduos sob o domínio das leis, o Estado somente tem contorno, estatura e autoridade na medida em que faz sua a idéia do direito fincada no direito de humanidade de cada indivíduo. A legitimidade do Estado kantiano assenta sobre o respeito à liberdade humana. Estado e liberdade do homem somente são compatíveis numa coletividade na qual ninguém obedece a alguém que não seja ele próprio, isto é, submete-se a uma lei que é racional por ser auto-inteligível e, enquanto tal, externa à vontade unificada de todos.

Aqueles que usufruem o direito de legislar são chamados por Kant de cidadãos, especificamente, cidadãos do Estado (*Staatsbürger*), e não cidadãos da cidade (*bourgeois*). Seu atributo mais específico é a aptidão ao voto, razão por que o filósofo vê no cidadão um colegislador. Embora mulheres e crianças participem do que é comum a todos, quer dizer, são destinatárias das leis do Estado e, como tais, têm o amparo legal, Kant não as toma por cidadãs senão que as assume como parceiras de direito e merecedoras de proteção (*Schutzgenossen*). Ser cidadão colegislador exige, segundo o doutrinador alemão, “ser *seu próprio senhor (sui iuris)* e, para tanto, possuir alguma *propriedade* (à qual deve-se somar toda e qualquer arte, atividades manuais, talento artístico ou ciência) da qual possa auferir o sustento”²⁷. Kant distingue aqui entre *artifices e operarii*. Proprietários são unicamente os primeiros que, ao precisarem vender algo, limitam-se a alienar o que lhes pertence; portanto, não como os últimos, que obtêm os meios de vida pela permissão que dão a outrem para que façam uso de suas forças. De acordo com Kant, é cidadão (*citoyen*, não *bourgeois*) “quem no sentido próprio do termo não serve a mais ninguém exceto à coletividade maior”²⁸.

O jusfilosófico alemão assinala que é praticamente impossível conseguir a unanimidade de todos os cidadãos por ocasião da aprovação das leis. Na prática, o máximo que pode ser esperado é uma decisão majoritária e, no caso “de um grande povo, nem mesmo a maioria dos eleitores, mas dos delegados na condição de representantes do povo”.²⁹ O princípio de que a maioria indireta satisfaz a soberania popular deve, segundo Kant, estar ancorado na respectiva constituição como lei fundamental. A capacidade de representar a vontade de todo povo reunido é atribuída por Kant não apenas ao órgão parlamentar, mas igualmente ao monarca. Diferentemente, porém, do que ocorre em Hobbes, onde *auctoritas facit legem*, a mera vontade do monarca não é suficiente em Kant para gerar direito.

A execução do direito e o poder legítimo da coerção, Kant os concentra ambos na pessoa do chefe de Estado. Como toda coerção legal é exercida por meio dessa pessoa física ou moral, a igualdade jurídica dela na coletividade maior – onde cada cidadão está habilitado a coagir reciprocamente o seu semelhante – é excluída por Kant com o argumento de que, caso contrário, não haveria um detentor máximo de poder capaz de usar a força coercitiva do Estado. O filósofo do direito racional também exclui a possibilidade de que no Estado haja duas pessoas ineptas de serem constringidas, “pois, nenhuma estaria então sob leis coercitivas e cada uma seria incapaz de fazer injustiça à outra; o que é impossível”.³⁰

O emprego da força, conectado racionalmente em Kant ao direito pelo princípio da contradição³¹, bifurca-se no Estado de direito em *vis physica*, concreta e atual, por meio da qual os órgãos estatais asseguram o cumprimento das leis, e em coerção que adere à racionalidade das leis que vinculam a conduta dos cidadãos à determinada ordem impositiva. A segunda variante de coercibilidade não tem por objeto o sistema coercitivo do Estado, mas, única e exclusivamente, a autoridade imanente a leis públicas que justificam e mantêm o poder político em funcionamento.

Kant ignora o confronto entre forças estatais e não-estatais, mesmo quando as primeiras operam na ilegitimidade. Kant aceita, conseqüentemente, a posição hobbesiana no *De cive*³², na medida em que o teórico político inglês nega ao súdito um direito de resistência³³, mas avalia como terrível a afirmação peremptória de Hobbes de que o soberano não pode cometer injustiça contra o cidadão³⁴. Pelo contrário, não há para o doutrinador alemão submissão passiva do cidadão perante coerções indevidas do Estado. “Cada homem tem direitos inamissíveis”, observa Kant, “a que não pode renunciar ainda que queira, e sobre os quais tem competência para julgar”.³⁵ Um desses direitos irrenunciáveis consiste em protestar publicamente contra injustiças sem precisar temer desvantagens por parte do poder constituído; ao fazer uso de seu direito de contestação, o súdito deve, muito mais, poder contar com o aval da autoridade máxima no Estado.³⁶ Tal máxima repousa sobre o princípio *negativo* segundo o qual cabe ao povo julgar o que, mesmo com a melhor das vontades, a legislação suprema não podia ter ordenado, ou seja: “o que um povo não pode decidir a seu respeito também o não pode dispor o legislador em relação ao povo”.³⁷

Kant formula, na *Doutrina do direito*, a versão positiva do princípio geral, segundo o qual um povo deve julgar negativamente o seu direito. O filósofo doutrina:

Tal é a única constituição permanente; aquela em que a lei reina por si mesma e não depende de nenhuma pessoa particular (...). Toda verdadeira república é e não pode ser mais que um *sistema representativo* do povo instituído em nome do mesmo para

proteger seus direitos por deputados de sua escolha (...). Tão logo, porém, um chefe de Estado (...) se deixa representar em sua pessoa, o povo reunido *representa* não somente o soberano, mas a si próprio como soberano, pois nele (no povo) reside originariamente o poder soberano, do qual têm que emanar todos os direitos do indivíduo (...).³⁸

Kant distingue três formas organizacionais do direito público internacional: o Estado mundial, a república dos povos e a confederação de Estados. Como república mundial (*Weltrepublik*), o primeiro modelo constitui uma solução cabal para o problema da paz universal. Na medida em que o Estado internacional integrasse a existente pluralidade estatal-hobbesiana pela absorção de todos os Estados nacionais em um único Estado de dimensão planetária, o Estado mundial consubstanciaria uma solução radical aos problemas do direito dos povos. Tal república mundial consolidaria o cosmopolitismo político, cuja ordem transnacional faria com que todos os homens fossem concidadãos, chamados por Kant de *Erdbürger* (cidadãos da terra/mundo).³⁹

Avaliada pelo seu teor agregativo, a terceira forma de organização é a mais distante da efetiva integração de povos e nações sobre a terra, objetivada pela república mundial. A confederação estatal não passa de uma aliança de Estados soberanos carente de elementos político-estatais, que permanece, em consequência, difusa institucionalmente e se mantém presa a acordos e ajustes multilaterais cuja vinculação é mais moral do que jurídica.⁴⁰ A segunda forma de internacionalidade pública organizada constitui a república dos povos, chamada por Kant também de estado dos povos ou república de povos livres aliados. Embora não ostente uma matriz política definida, esse modelo kantiano de integração plurilateral contém elementos supranacionais de institucionalização estatal com efetivo poder de coerção baseada na manutenção da paz internacional com vistas às transferências parciais e consensuais dos direitos de soberania por parte dos Estados-membros.

Ao privilegiar a mais discreta das formas de interação estatal – a terceira – Kant reconhece que a idéia positiva de uma república mundial dá lugar ao sucedâneo negativo de uma liga de Estados confederados. O direito racional enreda-se, assim, no embaraço conceitual de precisar, com uma mão, prescrever a república dos povos, como forma institucional mínima da paz perpétua, e de indicar, com a outra mão, que tal integração político-institucional mínima mostra-se inviável em sua articulação jurídica e dá lugar ao “*congresso permanente* de Estados, no qual todo Estado próximo pode ingressar a bel-prazer”.⁴¹ Não obstante distinga tal constelação de poder explicitamente da união política indissolúvel de vários Estados, fundada sobre uma constituição (“assim como os Estados americanos”), Kant conclui que é unicamente por esse

pacto entre Estados, arbitrária e dissolúvel a qualquer tempo, que se torna realizável a idéia da fundação de um direito dos povos, “em cujo nome os Estados decidirão suas disputas à moda civil, isto é, na forma de processo, e não de maneira bárbara (como os selvagens), a saber, por meio de guerra.”⁴²

Tal argumento só seria consistente, se fosse mostrado que o atributo *permanência* de um congresso de Estados assegura vínculos análogos aos que existem entre Estados unidos por uma indissolúvel constituição federativa. Kant não consegue mostrá-lo. Claro está apenas o que o filósofo político tem em vista, a saber: manter de pé pela cláusula rescisória, por um lado, a soberania dos Estados-membros da confederação política e conseguir, por outro, que os integrantes da confederação fiquem obrigados a subordinar a sua razão de Estado ao fim comum de estarem aliados uns aos outros a ponto de resolver eventuais conflitos no seio da aliança à moda de um processo civil e não pela guerra. Kant vê claramente o problema, mas não o resolve, quando escreve:

É compreensível que um povo diga: ‘Não deve haver guerra alguma entre nós, pois queremos formar um Estado, isto é, queremos impor a nós mesmos um poder supremo legislativo, executivo e judicial, que dirima pacificamente os nossos conflitos’. Mas se este Estado diz: ‘Não deve haver guerra alguma entre mim e os outros Estados, embora não reconheça nenhum poder legislativo supremo que assegure o meu direito e ao qual eu garanta o seu direito’, não pode então compreender-se onde é que eu quero basear a minha confiança no meu direito, se não existir o substituto da federação das sociedades civis, a saber: o federalismo livre, que a razão deve necessariamente vincular com o conceito do direito das gentes, caso nisso tudo ainda resta algo para pensar’.⁴³

O apelo de Kant àquilo que a razão invariavelmente tem que vincular deixa sem resposta a pergunta acerca do modo como assegurar permanentemente a auto-obrigação de Estados que, uma vez aliados, continuam tão soberanos quanto eram antes de haverem entrado na aliança. O problema também não é resolúvel com a indicação de que se trata de uma maior ou menor aproximação empírica à idéia de um congresso permanente de Estados. Em discussão está, precisamente, em que consiste a *idéia* da permanência de uma confederação de Estados soberanos.

As razões do impasse concepcional de Kant são de índole hobbesiana. Por maior que tenha sido a influência do *Contrat social* sobre o direito público kantiano, o filósofo alemão não assume do genebrino a tese identitária entre contratualismo, como teoria política legitimadora, e a respectiva organização política legitimada pelo contrato. Aplicado por Rousseau como princípio de organização política, o contratualismo inviabiliza a democracia representativa como forma organizacional, à semelhança do

que acontece na doutrina marxista, ao não legitimar os Estados nacionais como operadores históricos do internacionalismo proletário. O mesmo não ocorre na tradição hobbesiana. Aqui o contratualismo cobre, como teoria de legitimação política, tanto a organização do Estado *by institution* quanto a do Estado *by acquisition*. No plano político-organizacional, Kant mantém a modalidade hobbesiana segundo a qual os indivíduos podem – mas não os Estados – ser coagidos reciprocamente a se submeterem juntos a um poder legiferante comum. Na medida em que ao Estado/*Leviathan* cabe assegurar a paz, ele não pode concomitantemente ser objeto sobre o qual incidem forças coercitivas que promovam a paz interestatal.

A menos que haja uma guerra justa por direito – para Kant e Hobbes uma *contradictio in adjecto* – nenhum Estado está em condições de forçar algum outro a ingressar numa organização estatal internacionalizada ou a submeter-se às leis do direito público internacional. Para Kant, ao Estado nacional fica vedada juridicamente qualquer renúncia parcial de sua soberania. Transferências de parcelas da competência estatal para instituições internacionais, visando muni-las com um limitado poder supranacional, são vistas por Kant como auto-aniquiladoras para o Estado cedente. Assim como Hobbes, Kant concebe a paz intra-estatal inseparável do princípio pétreo da soberania absoluta do Estado político. O único amparo jurídico imaginável para a guerra consistiria no direito de obrigar o adversário a entrar num estado civil e submeter-se a um poder legislativo comum. Mas tal direito, por meio do qual Kant integra os Estados oriundos da violência ao longo da história em seu argumento da filosofia do direito, não é aplicável ao pluriverso político existente. “Há uma assimetria entre a pacificação intra-estatal e interestatal”, escreve Kersting, “eis que não há lei permissiva da razão que acabe, por meios violentos, com o *status naturalis* entre dois Estados”.⁴⁴

Estados nacionais têm de se tratar uns aos outros como juridicamente iguais, autônomos e intangíveis. Somente nesta condição o direito objetivo, ao qual corresponde o direito subjetivo de seus cidadãos, pode ser posto em prática pelos Estados nacionais do universo político mundial.

OBSERVAÇÕES CONCLUSIVAS

Dos três modelos, apreciados por Kant, a alternativa confederativa constitui a opção político-organizacional mais frágil de supranacionalidade jurídica a serviço da paz perpétua. O dogma hobbesiano da soberania indivisível – inalienável e imprescritível, essencial ao delineamento do Estado moderno – leva Kant a se satisfazer com uma

organização substituta do Estado dos povos (*civitas gentium/Völkerstaat*), considerada pelo filósofo a fórmula planetária mais apropriada ao fomento e à consolidação da paz perpétua, mas contraditória em seus meandros jurídicos. Kant observa que, no modelo da república dos povos, lateja uma contradição incontornável, uma vez que o Estado político implica a relação soberana do legislador com um povo, a qual não deveria – e ao mesmo tempo deveria – ser anulada no Estado dos povos.

Na medida em que a *civitas gentium* alberga mais de um povo, o princípio da soberania estatal exige que os muitos povos existentes se tornem um povo (*Völkerstaat*), e à proporção que a república de povos considera o direito dos povos nas suas relações uns com os outros – como povos de Estados diferentes (*Völkerbund*) –, o mesmo princípio exige que a diversidade de povos não desapareça numa única unidade estatal.⁴⁵

O enredo contraditório da posição filosófica de Kant acerca da perpetuidade da paz universal é decididamente hobbesiana. Igual ao teórico político inglês, não há meio-termo kantiano que una o estado civil ao natural; o progresso na esfera do convívio humano se faz, no doutrinador jurídico-racional alemão, à custa do estado de natureza existente entre os Estados nacionais, sem um equivalente à vista para o estado civil em escala mundial. “Em parte alguma” escreve Kant, “a natureza humana aparece menos afável do que na relação de povos inteiros entre si”,⁴⁶ de modo que “a proposta de um Estado universal dos povos, a cujo poder devem-se sujeitar livremente todos os Estados para obedecer às suas leis, por mais simpática que ressoe na teoria de um abade de St. Pierre ou de um Rousseau, mesmo assim não vale para a prática”.⁴⁷

NOTAS

- 1 THOMPSON, Kevin. Kant’s transcendental deduction of political authority. *Kant-Studien*. Berlin, 92, 2001, p. 77. “Entering into a civil condition would be (...) at best a matter of prudential concern rather than a dictate of reason itself. Thus, to interpret the Kantian idea of a social contract in terms of a proceduralist “original position” is to lose sight of the distinctive normativity of just this idea, a normativity that Kant believed could only properly be established through the form of justification provided by a transcendental deduction”.
- 2 KANT, Immanuel. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 236-237. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 45-46.
- 3 Ibidem 236. “Diese Pflicht wird (...) als Verbindlichkeit aus dem Rechte der Menschheit in unserer eigenen Person erklärt werden”.
- 4 KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993, p. 219-220. “Die praktische Notwendigkeit, einander äusserlich als Rechtspersonen zu respektieren, findet

in der Pflicht, sich anderen als Rechtsperson zu präsentieren, ihr notwendiges Komplement. Sagt die Vernunft, dass Recht sein soll, dann sagt sie zugleich auch: sei eine Person, *honeste vive*".

- 5 KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 267. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p.77. "Alle Menschen sind ursprünglich in einem Gesamt-Besitz des Bodens der ganzen Erde (*communio fundi originaria*), mit dem ihnen von Natur zustehenden Willen (eines jeden) denselben zu gebrauchen (*lex iusti*)".
- 6 Ibidem 262, p. 72. "Der Besitz aller Menschen auf Erden, der vor allem rechtlichen Akt derselben vorhergeht (von der Natur selbst konstituiert ist), ist ein *ursprünglicher Gesamtbesitz (communio possessionis originaria)*, dessen Begriff nicht empirisch und von Zeitbedingungen abhängig ist, wie etwa der gedichtete, aber nie erweisliche eines *uranfänglichen Gesamtbesitzes (communio primaeva)*, sondern ein praktischer Vernunftbegriff, der *a priori* das Prinzip enthält, nach welchem allein die Menschen den Platz auf Erden nach Rechtsgesetzen gebrauchen können".
- 7 Cf. BRANDT, Reinhard. *Eigentumstheorien von Grotius bis Kant*. Stuttgart-Bad Cannstatt, 1974.
- 8 KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 262. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p.71. "(...) wegen der Einheit aller Plätze auf der Erdfläche, als Kugelfläche".
- 9 Ibidem 267, p. 77. "(...) der (J.H. von Natur zustehende Wille), wegen der natürlich unvermeidlichen Entgegensetzung der Willkür des Einen gegen die des Anderen, allen Gebrauch desselben aufheben würde, wenn nicht jener zugleich das Gesetz für diese enthielte, nach welchem einem jeden ein *besonderer Besitz* auf dem gemeinsamen Boden bestimmt werden kann (*lex iuridica*)".
- 10 Ibidem 237, p. 46. "Tritt in einen Zustand, worin jedermann das Seine gegen jeden anderen gesichert sein kann (*Lex iustitiae*)".
- 11 KERSTING. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993, p. 222. "Ich gebe jedem das Seinige, indem ich jedem durch Gehorsam der staatlichen Gewalt gegenüber die Sicherheit hinsichtlich seines Rechts gebe, (...) und so mit dafür Sorge, dass jedem das auf rechtlich-politischem Wege zuteil wird, was ihm als vernünftigem Wesen von Vernunftrechts wegen gegenüber seinesgleichen zusteht."
- 12 HÖFFE, Otfried. *Gerechtigkeit*. Eine philosophische Einführung. München: Beck, 2001, p. 52. "Denn angesichts der räumlichen Begrenztheit der Erde ist die Gesellschaft mit anderen unvermeidbar, und wegen des Unrechtsverbotes muss die unvermeidbare Gesellschaft rechtsförmig gestaltet werden".
- 13 KERSTING. *Vernunftrecht, Gerechtigkeit und Rechtsverbindlichkeit bei Kant*. Porto Alegre, 2003, p. 8 (mimeo).
- 14 THOMPSON. *Kant's transcendental deduction of political authority*. *Kant-Studien*. Berlin, 92, 2001, p. 62. "Taken together, these ideas led Kant to the startling claim that to place oneself under political obligation is not only a permissible act, but a requirement of reason".

- ¹⁵ KERSTING. *Jean-Jacques Rousseau <Gesellschaftsvertrag>*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2002, p. 120. "Und darum muss Kant genau den Bürgertypus ins Spiel bringen, gegen den Rousseau seine Republik des Guten errichtet (...), den Typus des eigeninteressierten, liberalen Individualisten, der die Gesetze daraufhin beurteilt, wie sie sich auf die Verwirklichung der eigenen Interesse auswirken".
- ¹⁶ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 312. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 126. "Zwar durfte sein natürlicher Zustand nicht eben darum ein Zustand der Ungerechtigkeit (*iniustus*) sein (...), aber es war doch ein Zustand der objektiven *Rechtslosigkeit* (*status iustitia vacuus*)".
- ¹⁷ KANT. *Über den Gemeinspruch* 289 (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 20. "Unter allen Verträgen, wodurch eine Menge von Menschen sich zu einer Gesellschaft verbindet (*pactum sociale*), ist der Vertrag der Errichtung einer *bürgerlichen Verfassung* unter ihnen (*pactum unionis civilis*) von so eigentümlicher Art, dass, ob er zwar in Ansehung der *Ausführung* vieles mit jedem anderen (der ebensowohl auf irgendeinen beliebigen, gemeinschaftlich zu befördernden Zweck gerichtet ist) gemein hat, er sich doch im Prinzip seiner Stiftung (*constitutionis civilis*) von allen anderen wesentlich unterscheidet".
- ¹⁸ Idem. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 315. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 134. "Der Akt, wodurch sich das Volk selbst zu einem Staat konstituiert, eigentlich aber nur die Idee desselben, nach der die Rechtmässigkeit desselben allein gedacht werden kann, ist der *ursprüngliche Kontrakt* (...)".
- ¹⁹ HÖFFE. Ist Kants Rechtsphilosophie noch aktuell? In: HÖFFE (Hrsg.). *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Berlin: Akademie Verlag, 1999, p. 282. "Der Gesellschaftsvertrag besteht nicht in einem uranfänglichen, sondern einem 'ursprünglichen Kontrakt'".
- ²⁰ KERSTING. Die Logik des kontraktualistischen Arguments. In: GERHARDT, V. (Hrsg.). *Der Begriff der Politik*. Bedingungen und gründe politischen Handelns. Stuttgart: J.-B Metzler, 1990, p. 216-237.
- ²¹ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 313. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986 p. 129. "Ein Staat (*civitas*) ist die Vereinigung einer Menge von Menschen unter Rechtsgesetzen. Sofern diese als Gesetze *a priori* notwendig, d.i. aus Begriffen des äusseren Rechts überhaupt von selbst folgend (nicht statutarisch) sind, ist seine Form die Form eines Staats überhaupt, d.i. der Staat in *der Idee*, wie er nach reinen Rechtsprinzipien sein soll, welche jeder wirklichen Vereinigung zu einem gemeinen Wesen (also im Inneren) zur Richtschnur (*norma*) dient".
- ²² Idem. *Über den Gemeinspruch* 297 (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 29. "Hier ist nun ein *ursprünglicher Kontrakt*, auf den allein eine bürgerliche, mithin durchgängig rechtliche Verfassung unter Menschen gegründet und ein gemeines Wesen errichtet werden kann. Allein dieser Vertrag (*contractus originarius* oder *pactum sociale* genannt), als Koalition jedes besondern und Privatwillens in einem

Volk zu einem gemeinschaftlichen und öffentlichen Willen (zum Behuf einer bloss rechtlichen Gesetzgebung), ist keineswegs als ein *Faktum* vorzusetzen nötig (ja als ein solches gar nicht möglich). (...). Sondern es ist eine *blosse Idee* der Vernunft, die aber ihre unbezweifelte (praktische) Realität hat: nämlich jeden Gesetzgeber zu verbinden, dass er seine Gesetze so gebe, als sie aus dem vereinigten Willen eines ganzen Volks haben entspringen *können* (...). Denn das ist der Probiertein der Rechtsmässigkeit eines jeden öffentlichen Gesetzes”.

- ²³ *Ibidem*. “Ist nämlich dieses [das öffentliche Gesetz, José N. Heck] so beschaffen, dass ein ganzes Volk *unmöglich* dazu seine Einstimmung geben *könnte* (...), so ist es nicht gerecht; ist es aber *nur möglich*, dass ein Volk dazu zusammenstimme, so ist es Pflicht, das Gesetz für gerecht zu halten”.
- ²⁴ *Ibidem*. “Gesetzt auch, dass das Volk jetzt in einer solchen Lage oder Stimmung seiner Denkungsart wäre, dass es, wenn es darum befragt würde, wahrscheinlicherweise seine Beistimmung verweigern würde”.
- ²⁵ GOUGH, John-W. *The social contract*. 2. Ed. Oxford: Clarendon Press, 1985, p. 183 e RILEY, Patrick. *Will and political legitimacy*. Cambridge, Mass. University Press, 1982, p. 125, respectivamente.
- ²⁶ KERSTING. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993, p. 36-37. “Man kann die Individuen, die den Hobbesschen Vertrag schliessen, mit gutem Grund als blinde Narren schelten (...); man kann auch den Lockeschen Vertrag als raffinierten und arglistigen Hinterhalt entlarven, in den die Armen von den Reichen gelockt worden sind (...). Aber Kants Vertrag gegenüber können Einwände dieser Art nicht erhoben werden. Unter dem Himmel der reinen Rechtsvernunft gibt es nur Rechte und Pflichten, aber keine Interessen, weder das der Selbsterhaltung noch das der Besitzsicherung”.
- ²⁷ KANT. *Über den Gemeinspruch* 295 (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 27. “dass er *sein eigener Herr* sei, mithin irgendein *Eigentum* habe (wozu auch jede Kunst, Handwerk oder schöne Kunst oder Wissenschaft gezählt werden muss) welches ihn ernährt”.
- ²⁸ *Ibidem*, p. 28. “(...) folglich dass er niemandem, als dem gemeinen Wesen, im eigentlichen Sinne des Wortes *diene*”.
- ²⁹ *Ibidem*, p. 28-29. “Wenn also das erstere von einem ganzen Volk nicht erwartet werden darf, mithin eine Mehrheit der Stimmen, und zwar nicht der Stimmenden unmittelbar (in einem grossen Volke), sondern nur der dazu Delegierten als Repräsentanten des Volks dasjenige ist, was allein man als erreichbar voraussehen kann”.
- ³⁰ *Ibidem* 291, p. 23. “(...) so würde keiner derselben unter Zwangsgesetzen stehen und einer dem anderen kein Unrecht tun können; welches unmöglich ist”.
- ³¹ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 231. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986 p. 40. “(M)ithin ist mit dem Rechte zugleich eine Befugnis, den, der ihm Abbruch tut, zu zwingen, nach dem Satze des Widerspruchs verknüpft”.

- ³² HOBBS, Thomas. *De cive* VII, 14. The latin version entitled in the first edition “Elementorum philosophiae section tertia de cive” and in later editions “Elementa philosophica de Cive”. A critical edition by Howard Warrender. Oxford: Clarendon Press, 1983. “Quoniam ostensum est supra (...) eos qui *summum* in ciuitate *imperium* adepti sunt, nullis cuiquam pactis obligari, sequitur eosdem nullam ciuibus posse facere *iniuriam*”.
- ³³ KANT. *Über den Gemeinspruch* 303-304 (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 37. “Dieser Satz würde ganz richtig sein, wenn man unter Unrecht diejenige Läsion versteht, welche dem Beleidigten ein *Zwangsrecht* gegen denjenigen einräumt, der ihm unrecht tut”.
- ³⁴ *Ibidem* 304, p. 37. “(A)ber so im allgemeinen ist der Satz erschrecklich”.
- ³⁵ *Ibidem*. “Mithin da jeder Mensch doch seine unverlierbaren Rechte hat, die er nicht einmal aufgeben kann, wenn er auch wolle, und über die er selbst zu urteilen befugt ist (...)”.
- ³⁶ *Ibidem*. “So muss dem Staatsbürger, und zwar mit Vergünstigung des Oberherrn selbst, die Befugnis zustehen, seine Meinung über das, was von den Verfügungen desselben, ihm ein Unrecht gegen das gemeine Wesen zu sein scheint, öffentlich bekannt zu machen”.
- ³⁷ *Ibidem* 304, p. 38. “Was ein Volk über sich selbst nicht beschliessen kann, das kann der Gesetzgeber auch nicht über das Volk beschliessen”.
- ³⁸ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 231. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986 p. 138. “Das ist die einzige bleibende Staatsverfassung, wo das Gesetz selbtherrschend ist, und an keiner besonderen Person hängt (...). Alle wahre Republik aber ist und kann nichts anderes sein als ein *repräsentatives System* des Volks, um im Namen desselben, durch alle Staatsbürger vereinigt, vermittelt ihrer Abgeordneten (Deputierten) ihre Recht zu besorgen (...). Sobald aber ein Staatsoberhaupt, der Person nach (...), sich auch repräsentieren lässt, so *repräsentiert* das vereinigte Volk nicht bloss den Souverän, sondern es ist dieser selbst; denn in ihm (dem Volk) befindet sich ursprünglich die oberste Gewalt, von der alle Rechte der Einzelnen (...) abgeleitet werden müssen (...)”.
- ³⁹ *Ibidem*. 353, p. 175. Cf. KLEINGELD, Pauline. *Kants politischer Kosmopolitismus. Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, 1998, p. 333-348.
- ⁴⁰ Cf. HABERMAS, Jürgen. *Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren*. In: *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997, p. 197. “Eine *rechtliche* Verpflichtung kann Kant nicht im Sinne haben, da sein Völkerbund nicht als eine Organisation gedacht wird, die mit gemeinsamen Organen eine staatliche Qualität und insoweit eine zwingende Autorität gewinnt. Er muss deshalb allein auf eine *moralische* Selbstbindung der Regierungen vertrauen”.
- ⁴¹ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 350. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 172. “Man kann einen solchen *Verein* einiger Staaten,

- um den Frieden zu erhalten, den *permanenten Staatenkongress* nennen, zu welchem sich zu gesellen jedem benachbarten unbenommen bleibt”.
- ⁴² *Ibidem* 351, p. 173. “Unter einem *Kongress* wird hier aber eine willkürliche, zu aller Zeit *auflösliche* Zusammentretung verschiedener Staaten, nicht eine solche Verbindung, welche (sowie die der amerikanischen Staaten) auf einer Staatsverfassung gegründet, und daher unauflöslich ist, verstanden; – durch welchen allein die Idee eines zu errichtenden öffentlichen Rechts der Völker, ihre Streitigkeiten auf zivile Art, gleichsam durch einen Prozess, nicht auf barbarische (nach Art der Wilden), nämlich durch Krieg, zu entscheiden, realisiert werden kann”.
- ⁴³ KANT. *Zum ewigen Frieden* 356. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 67. “Dass ein Volk sagt: ‘Es soll unter uns kein Krieg sein; denn wir wollen uns in einen Staat formieren, d.i. uns selbst eine oberste gesetzgebende, regierende und richtende Gewalt setzen, die unsere Streitigkeiten friedlich ausgleicht’, – das lässt sich verstehen. – Wenn aber dieser Staat sagt: ‘Es soll kein Krieg zwischen mir und andern Staaten sein, obgleich ich keine oberste gesetzgebende Gewalt erkenne, die mir mein, und der ich ihr Recht sichere’, so ist es gar nicht zu verstehen, worauf ich dann das Vertrauen zu meinem Rechte gründen wolle, wenn es nicht das Surrogat des bürgerlichen Gesellschaftsbundes, nämlich der freie Föderalismus ist, den die Vernunft mit dem Begriffe des Völkerrechts notwendig verbinden muss, wenn überall etwas dabei zu denken übrigbleiben soll”.
- ⁴⁴ KERSTING. *Hobbes, Kant, der Weltfrieden und der Irak-Krieg*. Porto Alegre, 2003, p. 5-6 (mimeo). “Es besteht eine Asymmetrie zwischen der innerstaatlichen Friedensstiftung und der zwischenstaatlichen Friedensstiftung begründet: es gibt kein Erlaubnisgesetz der Vernunft, den Naturzustand zwischen den Staaten mit Zwangsmitteln zu beenden”
- ⁴⁵ KANT. *Zum ewigen Frieden* 354. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 64. “Dies wäre ein *Völkerbund*, der aber gleichwohl kein Völkerstaat sein müsste. Darin aber wäre ein Widerspruch: weil ein jeder Staat das Verhältnis eines *Oberen* (Gesetzgebenden) zu einem *Unteren* (Gehorchenden, nämlich dem Volk) enthält, viele Völker aber in einem Staate nur ein Volk ausmachen würden, welches (da wir hier das Recht der Völker gegeneinander zu erwägen haben, sofern sie soviel verschiedene Staaten ausmachen und nicht in einem Staat zusammenschmelzen sollen) der Voraussetzung widerspricht”.
- ⁴⁶ *Idem*. *Über den Gemeinspruch* 312 (III). Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Völkerrecht. In allgemein-philanthropischer, d.i. kosmopolitischer Absicht betrachtet (gegen Moses Mendelssohn). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 47. “Die menschliche Natur erscheint nirgend weniger liebenswürdig, als im Verhältnis ganzer Völker gegeneinander”.
- ⁴⁷ *Ibidem* 313, p. 48. “Und der Vorschlag zu einem allgemeinen Völkerstaat (...), mag in der Theorie eines Abt von St. Pierre, oder eines Rousseau noch so artig klingen, so gilt er doch nicht für die Praxis”.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Politics*. Ed. by J. Barnes. Princeton: University Press, 1995.
- BRANDT, Reinhard. *Eigentumstheorien von Grotius bis Kant*. Stuttgart-Bad Cannstatt, 1974.
- CICERO, Tullius. *De officiis III, 6. Oeuvres complètes*. Trad. do latim por M. Nisard. Paris: Dislot, 1859, p. 85. (edição bilíngüe).
- CHWASZCZA, Christine. *Praktische Vernunft als vernünftige Praxis*. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2003.
- FOUCAULT, Michel. "Qu' est-ce que les Lumières?". *Dits et écrits IV (1980-1988)*. Paris: Gallimard, 1994.
- FULDA, Hans-F. Kants Postulat des öffentlichen Rechts. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin.
- GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf "Zum ewigen Frieden"*. Eine Theorie der Politik. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1995.
- _____. Ausübende Rechtslehre. Kants Begriff der Politik. In: SCHOENRICH & KATO (Hrsg.). *Kant in der Diskussion der Moderne*. Frankfurt a/Main, 1996.
- GOUDELI, Kyriaki. Kant's Reflective Judgement: The Normalisation of Political Judgement. *Kant-Studien*. Jhrg. 94, Heft. 1, Berlin, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren. In: *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl. Frankfurt a/ Main: Suhrkamp, 1996.
- HECK, José N. *Thomas Hobbes: passado e futuro*. I. reimpressão. Goiânia: Editoras UFG/UCG, 2004.
- _____. Contratualismo e sumo bem político. Um estudo preliminar sobre a *pax kantiana*. Porto Alegre. *Veritas*, v. 49, n. 1, 2004.
- HEIDBRINK, Ludger. *Kritik der Verantwortung*. Zu den Grenzen verantwortlichen Handelns in komplexen Kontexten. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2003.
- HERB, Karlfriedrich. *Bürgerliche Freiheit (Kant)*. Freiburg/München: Verlag K. Alber, 1999.
- HERB & LUDWIG. Naturzustand, Eigentum und Staat. Immanuel Kants Relativierung des 'Ideal des hobbes'. *Kant-Studien*, 83, Berlin.
- HOBBS, Thomas. *De cive*. The latin version entitled in the first edition "Elementorum philosophiae section tertia de cive" and in later editons "Elementa philosophica de Cive". A critical edition by Howard Warrender. Oxford: Clarendon Press, 1983.
- HÖFFE, Otfried. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da "Introdução à Doutrina do Direito". *Studia Kantiana*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 203-234, 1998.
- _____. Ist Kants Rechtsphilosophie noch aktuell? Ders. (Hrsg.). *Kant. Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Berlin: Akademie Verlag, Bd. 19, (Reihe: Klassiker Auslege), 1999.
- _____. *Gerechtigkeit*. Eine philosophische Einführung. München: Verlag Beck, 2001.

- _____. Kant als Theoretiker der internationalen Rechtsgemeinschaft. In: SCHÖNRICH & KATO (Hrsg.). *Kant in der Diskussion der Moderne*. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1996.
- _____. Visão república mundial. Democracia na era da globalização. In: OLIVEIRA & SOUZA (Org.). *Justiça e política*. Homenagem a Otfried Höffe. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.
- LOCKE, John. *Two treatises of government*. Ed. By P. Laslett. Cambridge: University Press, 1994.
- KANT, Immanuel. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986.
- _____. *Kritik der praktischen Vernunft*. Hrsg. von K. Vorländer. 9. Aufl. Hamburg: F. Meiner, 1967.
- _____. *Über den Gemeinspruch (Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes); Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Völkerrecht*. In allgemein-philanthropischer, d.i. kosmopolitischer Absicht betrachtet (gegen Moses Mendelssohn). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992.
- _____. *Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992.
- _____. Idee zur einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht. In: *Kleiner Schriften zur Geschichtsphilosophie, Ethik und Politik*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: F. Meiner, 1973.
- _____. Was heisst: sich im Denken orientieren?/Que significa: orientar-se no pensamento? In: *Textos seletos*. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- _____. Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?/Resposta à pergunta: que é 'Esclarecimento'? *Textos seletos*. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- _____. *Der Streit der Fakultäten*. Hrsg. von K. Reich. Hamburg: F. Meiner, 1975.
- KAULBACH, F. *Studien zur späten Rechtsphilosophie Kants und ihrer transzendentalen Methode*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1982.
- _____. Das transzendental-juridische Grundverhältnis im Vernunftbegriff Kants und der Bezug zwischen Rechts und Gesellschaft. In: KAULBACH & KRAWIETZ (Hrsg.). *Rechts und Gesellschaft*. Festschrift für H. Schelsky. Berlin: de Gruyter, 1988.
- _____. Rechtsgehorsam und Gerechtigkeit bei Kant. In: KORFF, F.-W. (Hrsg.) *Redliches Denken*. Festschrift für G.-G. Grau. Stuttgart-Bad Cannstatt: Frommann Holzboog, 1982.
- KERSTING, Wolfgang. Kant und der staatsphilosophische Kontraktualismus. *Allgemeine Zeitschrift für Philosophie* 8/1983.
- _____. Politics, freedom, and order: Kant's political philosophy. In: GUYER, P. *A companion to Kant*. Cambridge, Mass. Cambridge University Press, 1992.
- _____. Pax Kantiana. Towards a political philosophy of International Relations. *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie* LXXX, 1994.
- _____. Globale Rechtsordnung oder weltweite Verteilungsgerechtigkeit? Über den systematischen Grundriss einer politischen Philosophie der internationalen Beziehungen. In: GERHARDT & OTTMANN & THOMPSON (Hrsg.). *Politisches Denken*. Jahrbuch 1995/6. Stuttgart: Metzler, 1995.

_____. Die Gerechtigkeit zieht die Grenzen, und das gute setzt das Ziel. In: HOFFE, O. (Hrsg.). *John Rawls: Theorie der Gerechtigkeit*. Berlin: Akademie Verlag, (Reihe: Klassiker Auslagen), 1998.

_____. Die Vertragsidee des Contract social und die Tradition des neuzeitlichen Kontraktualismus. In: BRANDT & HERB (Hrsg.). *Jean-Jacques Rousseau: Vom Gesellschaftsvertrag oder Prinzipien des Staatsrechts*. Berlin: Akademie Verlag, (Reihe: Klassiker Auslagen), 2000.

_____. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993.

_____. *Über die Grenzen der Gerechtigkeit und der Moral*. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2002.

_____. *Jean-Jacques Rousseaus "Gesellschaftsvertrag"*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2002.

_____. *Moderne Freiheit IV: Liberale Eugenik*, 2002 (mimeo).

_____. *Vernunftrecht, Gerechtigkeit und Rechtsverbindlichkeit bei Kant*. Porto Alegre, 2003 (mimeo),

KÖNIG, Peter. *Autonomie und Autokratie*. Über Kants Metaphysik der Sitten. Berlin/New York: de Gruyter, 1994.

KRAMER, Matthew H. *Collectivism contra collectivism. John Locke and the origins of private property*. Philosophical exploration of individualism, community, and equality. Cambridge: University Press, 1997.

LINDSTEDT, David. Kant: Progress in Universal History as a Postulate of Practical Reason. *Kant-Studien*. Jhrg. 90, Heft 2., Berlin, 1999.

LOPARIC, Zeljko. O fato da razão. Uma interpretação semântica. *Analytica*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 1999.

_____. O problema fundamental da semântica jurídica kantiana. WRIGLEY & SMITH (Org.). *O filósofo e sua história*. Uma homenagem a Oswaldo Porchat. Campinas: Unicamp, Centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência, 2003 (Col. CLE; v. 36).

LUDWIG, Bernd. *Kants Rechtslehre*. Hamburg: Meiner, 1988 (Kant-Forschungen).

RILEY, Patrick. *Will and political legitimacy*. Cambridge, Mass. University Press, 1982.

ROHDEN, Valério. Sociabilidade legal. Uma ligação entre direito e humanidade na 3. Crítica de Kant. In: *Analítica*, Rio de Janeiro : v. 1 n. 2, 1994.

_____. Razão prática e direito. In: ROHDEN (Org.). *Racionalidade e ação*. Porto Alegre: Goethe-Institut, 1992.

TERRA, Ricardo. *Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003.

_____. *A política tensa*. Idéia e realidade na filosofia da história de Kant. São Paulo: Iluminuras, 1995.

_____. Foucault leitor de Kant: da antropologia à ontologia do presente. *Analytica*. Rio de Janeiro: v. 2, n. 1, 1997.

_____. Juízo político e prudência em *À paz perpétua*. In: ROHDEN (Org.). Kant e a instituição da paz. Porto Alegre: Goethe-Institut, 1997.

THOMPSON, Kevin. Kant's transcendental deduction of political authority. *Kant-Studien*. Berlin, 92, 2001.

WOOD, Allen W. Kant's doctrine of right: Introduction. In: *Immanuel Kant. Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1999 (Klassiker Auslagen).